Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.074 - Cosit

Data 25 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8543.70.99, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Aparelho eletrônico, denominado porta-cartela, com estrutura, moldura e tampa em plástico, de formato retangular, para inserção de uma cartela (blister) de comprimidos ou pílulas pelo usuário e que propicia a extração do medicamento pela pressão em uma de suas faces, constituído por uma placa de circuito impresso eletrônica (printed circuit board), bluetooth, emissores de luz led tricolor, microcontrolador, wireless module, fototransistores, bateria de lítio, capacitor e resistores, entre outros, cuja função é a detecção da presença ou não do medicamento, por meio de emissores e sensores de luz, que proporcionam uma comunicação visível com o usuário, a fim de informá-lo, através do seu microcontrolador, o momento correto do consumo de cada pílula ou comprimido, o tempo que falta para realizar a tomada do comprimido ou da pílula, o intervalo de tempo seguro, de acordo com a bula, para o consumo do medicamento no caso de esquecimento, assim como planejar o consumo conforme o horário prescrito, alertar sobre o uso incorreto do medicamento, possibilitar a consulta do horário agendado para o consumo do medicamento etc, além de permitir o armazenamento e o envio de dados para um servidor externo, como o aplicativo de um celular, através de wi-fi, bluetooth, beacon, rádio e demais tecnologias disponíveis de transmissão de dados.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 e Nota 5 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal do produto aparelho eletrônico, denominado porta-cartela, com estrutura, moldura e tampa em plástico, de formato retangular, para inserção de uma cartela (blister) de comprimidos ou pílulas pelo usuário e que propicia a extração do medicamento pela pressão em uma de suas faces, constituído por uma placa de circuito impresso eletrônica (printed circuit board), bluetooth, emissores de luz led tricolor, microcontrolador, wireless module, fototransistores, bateria de lítio, capacitor e resistores, entre outros, cuja função é a detecção da presença ou não do medicamento, por meio de emissores e sensores de luz, que proporcionam uma comunicação visível com o usuário, a fim de informá-lo, através do seu microcontrolador, o momento correto do consumo de cada pílula ou comprimido, o tempo que falta para realizar a tomada do comprimido ou da pílula, o intervalo de tempo seguro, de acordo com a bula, para o consumo do medicamento no caso de esquecimento, assim como planejar o consumo conforme o horário prescrito, alertar sobre o uso incorreto do medicamento, possibilitar a consulta do horário agendado para o consumo do medicamento etc, além de permitir o armazenamento e o envio de dados para um servidor externo, como o aplicativo de um celular, através de wi-fi, bluetooth, beacon, rádio e demais tecnologias disponíveis de transmissão de dados.

Classificação

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos

textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Trata-se o produto em análise de um aparelho eletrônico, denominado porta-cartela (blister) de comprimidos ou pílulas, de formato retangular, com a carcaça de plástico (cobertura, aro e tampa) e que contém vários componentes eletrônicos: placa de circuito impresso eletrônica, emissores de luz led tricolor, microcontrolador, wireless module, fototransistor, bateria de lítio, capacitor e resistores, bluetooth, entre outros.

10. O consulente pretende classificar o aparelho eletrônico porta-cartela (blister) na posição NCM 90.31 – Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; projetores de perfis.

11. A pretensão classificatória do consulente não pode prosperar, já que o aparelho eletrônico em tela não é uma máquina ou aparelho de medida ou controle pertencente à posição NCM 90.31, conforme demonstraremos a seguir.

12. As Nesh do Capítulo 90 - Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, nas suas Considerações Gerais, explicam, na parte que trata do Alcance Geral e Estrutura do Capítulo, o seu alcance:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

I.- ALCANCE GERAL E ESTRUTURA DO CAPÍTULO

O presente Capítulo compreende um conjunto de instrumentos e aparelhos muito diversos, mas que, em geral, se caracterizam essencialmente pelo seu acabamento e grande precisão, motivo pelo qual a maior parte deles são utilizados especialmente em domínios puramente científicos (pesquisas de laboratório, análises, astronomia, etc.), em aplicações técnicas ou industriais muito específicas (medidas ou controles, observações, etc.) ou para fins médicos; (os grifos são nossos)

13. As Nesh da posição NCM 90.31 esclarecem:

"Além dos projetores de perfis, a presente posição compreende os instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, mesmo ópticos, que não constituam instrumentos, aparelhos ou máquinas incluídos de maneira mais específica nas posições 90.01 a 90.12 ou 90.15 a 90.30, entre os quais se podem citar:

a) Instrumentos de astronomia (posição 90.05).
b) Microscópios (posições 90.11 ou 90.12).
c) Instrumentos e aparelhos de geodésia, de topografia ou de fotogrametria (posição 90.15).
d) Instrumentos de medida de comprimentos, de uso manual (posição 90.17).
e) Instrumentos e aparelhos de medicina, de cirurgia, etc., da posição 90.18.
f) Máquinas e aparelhos para ensaios de propriedades mecânicas de materiais (posição 90.24).
g) Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de fluidos e outros aparelhos da posição 90.26.
h) Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas e instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes, da posição 90.30.
ij) Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos da posição 90.32.

I.- INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE
A) Podem citar-se:
1) As máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas giratórias (induzidos, rotores, virabrequins (cambotas), hélices, árvores (veios), rodas, volantes, etc.), dinâmicas, estáticas ou que comportem um dispositivo eletrônico.
(. . .)
2) Os bancos de ensaio para motores, geradores elétricos, bombas, indicadores de velocidade (velocímetros) ou tacômetros, etc., constituídos por uma armação e um aparelho de medida ou controle.
3) Os aparelhos utilizados em laboratório para ensaios de combustíveis e especialmente para determinação do índice de octano (octanagem) de gasolinas ou do índice de cetano (hexadecano) dos óleos para motores diesel; estes aparelhos consistem essencialmente em um conjunto bastante

homogêneo que compreende, conforme o caso, um motor de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão, acompanhado de um dínamo, de um gerador para alimentação da ignição, resistências de aquecimento, aparelhos de medida (termômetros, manômetros, voltímetros, amperímetros, etc.), etc.
4) Os aparelhos para regular motores automóveis, (às vezes chamados "sincroscópios") que permitem controlar todos os órgãos de ignição (bobinas, velas, condensadores, acumuladores, etc.), e regular a carburação por meio de um analisador dos gases de escape e da medida da compressão de cada um dos cilindros.
5) Os planímetros, para medir a superfície de figuras planas (plantas, diagramas, peles e couros, etc.), em que o traçador, solidário a um contador, segue os contornos da superfície.
Os integradores, os analisadores harmônicos e outros aparelhos baseiam-se no princípio dos planímetros e podem efetuar outras medidas (volumes, momentos de inércia, etc.).
6) Os aparelhos denominados conformadores, utilizados pelos chapeleiros para, por perfuração de uma folha de papel, obter o contorno exato da cabeça.
7) Os comparadores de mostrador, dispositivos micrométricos, captores (sensores) eletrônicos, optoeletrônicos, pneumáticos ou outros, codificadores angulares, automáticos ou não, bem como quaisquer dispositivos ou instrumentos de medida de comprimentos, ângulos ou outras grandezas geométricas que utilizem estes captores (sensores). Permanecem classificados aqui os comparadores registradores e os comparadores providos de um dispositivo mecânico para levar peças fabricadas em série até o dispositivo ou instrumento de medida e eliminar as peças defeituosas.
Todavia, excluem-se da presente posição os comparadores de mostrador, de uso manual, descritos no número 4) da alínea D) da Nota Explicativa da posição 90.17 (ver exclusão d) acima).
8) As colunas de medida que servem para controlar os esquadros de precisão, para controlar alturas ou para outras operações de controle de fabricação.
9) As barras-seno e as mesas inclináveis de barras-seno, para verificação de ângulos.
10) Os níveis de bolha de ar, que se utilizam em várias profissões, incluindo os níveis micrométricos (níveis de água providos de micrômetro), os níveis de quadro (quadro metálico com dois níveis cruzados no mesmo plano), utilizadas na construção de máquinas e os níveis de líquido, que se baseiam no princípio dos vasos comunicantes.
Os níveis especiais para agrimensura ou nivelamento de terrenos são classificados na posição 90.15.
11) Os clinômetros (de agulhas, de retícula, réguas clinométricas, clino-transferidores), que permitem controlar o nível em relação à posição horizontal ou medir as inclinações da superfície. Os instrumentos também denominados clinômetros que servem para medir a cota dos terrenos são classificados na posição 90.15.
12) Os fios de prumo.
13) Os esferômetros, para medir a curvatura das superfícies esféricas (lentes, espelhos, lentes de óculos, etc.), constituídos, essencialmente, por uma base com três pontas, que formam os vértices de um triângulo equilátero, uma régua graduada e um parafuso micrométrico com apalpador; alguns tipos de esferômetros comportam um mostrador para leitura direta.

14) Os padrões, calibres de controle.
15) As montagens dimensionais (equipamentos de medidas multidimensionais), centrais de medidas, incluindo as máquinas de medir coordenadas (MMC), que se utilizam para efetuar quer manual, quer mecanicamente, verificações dimensionais de diversos componentes ou partes de máquinas.
16) Os aparelhos de centrar lentes de óculos, utilizados pelos ópticos, constituídos por uma armação que sustenta um porta-lentes, um alvo giratório, um dispositivo de visada e um dispositivo marcador.
17) Os bancos micrométricos, baseados no princípio dos micrômetros e que comportam um cabeçote fixo com indicador de contacto, e um cabeçote móvel com parafuso micrométrico.
18) Os aparelhos para detecção ou medida de vibrações, de alongamentos, oscilações, trepidações ou acelerações (para, conforme os casos, máquinas, pontes, barragens, etc.).
19) Os aparelhos para controle de matérias têxteis, tais como as dobadouras para determinação do número (título) dos fios, que permitem obter um comprimento determinado de fio ou de mecha, mesmo com regulador de tensão, contador e campainha; os torciômetros e torciógrafos para determinar a torção dos fios, os tensiômetros para medir a tensão sofrida pelos fios em máquinas têxteis (urdidura, bobinagem, fiação, etc.) e os aparelhos para controlar a regularidade dos fios por enrolamento num tambor ou numa placa, na maioria das vezes com dispositivo para regular o afastamento entre os fios.
20) Os rugosímetros e aparelhos semelhantes, para controle das condições das superfícies.
Nos aparelhos mecânicos ou pneumáticos, o controle efetua-se por meio de uma ponta de contacto ou de jato de ar comprimido.
Os aparelhos elétricos são baseados sobre o princípio segundo o qual a rugosidade de uma superfície é traduzida em uma tensão elétrica por um captor provido de uma safira ou de um diamante que percorre as asperezas desta superfície. Os movimentos do captor no plano vertical geram uma tensão elétrica por meio de um cristal piezelétrico ou, indiretamente, atuando sobre um condensador ou um indutor, cujo valor da tensão varia em função dos movimentos. A tensão elétrica assim obtida é, em seguida, amplificada e medida. Comparando-se as indicações obtidas com as que são fornecidas pelos padrões de rugosidade (placas metálicas de formato reduzido), obtém-se o valor da rugosidade da superfície examinada.
21) As máquinas de controlar engrenagens, que utilizam, por exemplo, um dispositivo amplificador de alavanca para controle da forma dos perfis, do diâmetro da linha de encaixe, do espaçamento dos dentes, das superfícies de contacto, etc. (de engrenagens retas e cônicas), do passo, etc. (em engrenagens helicoidais e de parafuso sem fim).
22) Os instrumentos para medir a contração de cozimento de amostras especiais de argila, etc., que se retiram de um forno de cerâmica durante o cozimento, para determinar o andamento do cozimento. Estes instrumentos assemelham-se frequentemente a calibres, mas são graduados em unidades convencionais arbitrárias.
23) Os aparelhos para medir superfícies irregulares (couros e peles, por exemplo) pelo método fotoelétrico (diferença de corrente emitida por uma célula, na medida em que uma placa de vidro uniformemente iluminada, esteja mais ou menos coberta pela superfície opaca a medir).

24) Os aparelhos de medir o diâmetro de fios, pelo processo fotoelétrico descrito no número 23, acima.
25) Os aparelhos para medição contínua da espessura de folhas ou tiras, nos laminadores.
26) Os aparelhos de eco para avaliar, por ultrassom, a espessura ou a profundidade de objetos ou materiais dos quais apenas um lado é acessível.
27) Os aparelhos para detecção de falhas, fissuras ou outros defeitos em materiais (barras, tubos, perfis, peças usinadas (maquinadas*), tais como parafusos, agulhas), pela observação através de um tubo catódico, a figura resultante das diferenças de características magnéticas, ou por medição direta, sobre um mostrador graduado, das diferenças de permeabilidade magnética, ou ainda pelo emprego de ultrassom. Pertencem especialmente a este grupo os aparelhos de ultrassom para exame (auscultação) de soldaduras, baseados geralmente no princípio segundo o qual qualquer descontinuidade no meio de propagação dos ultrassons (no caso especial, a soldadura) traduz-se por uma reflexão do feixe, reflexão que permite a medida quer em função da energia transmitida ou refletida, quer em função do tempo de percurso (eco) da onda refletida; pode haver registro ou observação de uma figura catódica.
28) Os instrumentos e aparelhos especiais para controle das peças de relógios durante a montagem e a regulação de relógios acabados. Entre estes aparelhos podem mencionar-se:
1º) Os espirâmetros para controle do conjunto balanceiro-mola espiral.
2º) Os amplitudômetros para controle da amplitude das oscilações do balanceiro por meio de uma célula fotoelétrica que recebe um feixe luminoso cortado pelo balanceiro.
3º) Os oscilômetros ou registradores de desvios, para o controle geral do mecanismo do relógio cujo tique-taque captado por um microfone produz uma tensão que, depois de amplificada, é aplicada a dois eletrodos, um dos quais é um disco móvel provido de pontas destinadas a perfurar uma tira de papel.
4º) Os amplitudoscópios para o controle final do relógio, baseando-se no mesmo princípio que os aparelhos precedentes (tique-taque do relógio captado por um microfone), mas que podem comportar um oscilógrafo catódico.
29) Os aparelhos para medir contrações, esforços, deformações, etc., sofridos pelos materiais aos quais se aplicam tensões ou pressões variadas. Estes aparelhos baseiam-se especialmente nos seguintes princípios:
1º) Da variação de resistência de um fio esticado entre a membrana sensível do aferidor e o suporte (aferidor ou manômetro de fio). As resistências denominadas "medidores de tensão" classificam-se na posição 85.33.
2º) Ou da variação da capacidade elétrica, pelas flutuações de uma membrana plana (ou pastilha) cujas faces constituam as armaduras de um capacitor que indica os desvios da pressão aplicada aos materiais, desvios que podem ser lidos em um oscilógrafo.
3º) Ou ainda da variação das tensões elétricas geradas por cristais piezelétricos de quartzo ou de matérias análogas.
Pertencem também a este grupo os dinamômetros, que permitem medir os esforços de compressão ou de tração em prensas hidráulicas, laminadores, máquinas de ensaios, etc., e, sendo o caso, pesar (aviões, especialmente). São constituídos normalmente por um corpo metálico deformável (cilindro, anel,

etc.) sobre o qual atuam a pressão ou a tração e por um aparelho de medida, graduado em unidade de peso, que registra a deformação.
Os dinamômetros para ensaios de materiais (têxteis, papel, etc.) são incluídos na posição 90.24.
30) As células dinamelétricas (células de carga elétrica) que convertem as variações de força (incluindo as de peso) que lhes são aplicadas em variações proporcionais de tensão elétrica. Estas variações de tensão elétrica são geralmente detectadas por instrumentos de medida, controle, pesagem, etc., que as traduzem na grandeza desejada.
31) Os cronógrafos e os cronoscópios eletrônicos, que permitem medir a duração de um contacto, e constituídos por um voltímetro de muito pouca potência e de um condensador que, durante a duração do contacto, se carrega através de uma alta resistência.

B) Classificam-se também na presente posição os aparelhos e instrumentos ópticos de medida ou controle, tais como:
1) Os comparadores denominados ópticos, de ocular ou de escala graduada, que permitem controlar as dimensões de uma peça durante a sua fabricação em relação a uma peça-padrão e nos quais o movimento do apalpador é amplificado por meio de um dispositivo óptico (princípio do espelho giratório).
2) Os bancos comparadores de alongamento, de comprimentos, de superfícies, etc., com armação, carro deslizante e dois microscópios micrométricos montados.
3) Os bancos de medição, para peças de grandes dimensões, calibres de roscas, fresas para talhar engrenagens, árvores (eixos) de tornos tirantes, cruzetas, etc., com armação, microscópio de observação, dois microscópios micrométricos de medida e um dispositivo de projeção.
4) Os interferômetros, para controle da planeza de superfícies, baseando-se no fenômeno das interferências luminosas e compreendendo um plano óptico padrão e lentes com retícula micrométrica que permitem medir as faixas de interferência. Os planos ópticos padrões incluem-se na posição 90.01 e os interferômetros de laboratórios, na posição 90.27.
5) Os verificadores ópticos do estado das superfícies, para verificar os estados da superfície por meio de um prisma e de uma lente.
6) Os aparelhos com apalpador diferencial de impulsos rápidos e lentes de observação, para registro fotográfico e medição de perfis ou do estado de superfícies.
7) Os óculos de alinhamento, utilizados para controlar a retidão de bancos ou de corrediças de máquinas, medir construções metálicas, etc., que funcionam por colimação ou autocolimação e compreendem um óculo e um colimador ou um espelho.
8) As réguas ópticas, para medir defeitos de planeza pela altura de desnivelamentos, constituídas por uma régua oca possuindo em cada extremidade um sistema óptico com prisma e lente, e um óculo apalpador micrométrico.
9) Os leitores micrométricos, para controlar os deslocamentos de mesas de máquinas-ferramentas, constituídos por um dispositivo micrométrico para leitura das divisões milimétricas de réguas graduadas.
10) Os goniômetros ópticos, para controle de ângulos de afiação, constituídos, quer por um dispositivo óptico com lente e espelho e um mostrador para

> leitura do ângulo de incidência, quer por um sistema de obturadores formando um espelho e uma ocular inclinável.
> 11) Os focômetros, para efetuar medições em lentes de óculos.
> Os aparelhos e instrumentos acima mencionados permanecem classificados na presente posição mesmo que se destinem a ser instalados em máquinas.
> Classificam-se, todavia, na posição 84.66, os dispositivos para colocação da peça a usinar (trabalhar) ou da ferramenta em máquinas-feramentas ou em máquinas de corte a jato de água, que comportem elementos ópticos para leitura de escalas, nônios (verniês), etc., durante a operação (divisores denominados "ópticos", mesas porta-peças com leitores ópticos de regulação, por exemplo).
> [. . .]"

14. As Considerações Gerais do Capítulo 90 explicam com clareza que um dispositivo, aparelho ou máquina para ser ali classificado deve ser de medida ou controle de grande precisão, em geral utilizado no meio científico.

15. Com as explicações das Nesh da posição NCM 90.31 constatamos que o produto sob consulta não está compreendido naquela posição por não ser do tipo de medida ou controle em consonância com os muitos exemplos de aparelhos, máquinas ou dispositivos.

16. O dispositivo eletrônico em análise é um aparelho com função própria de acordo com o Sistema Harmonizado.

17. É mister entendermos o significado de máquinas e aparelhos com função própria para o Sistema Harmonizado, que é esclarecido nas Nesh da posição NCM 84.79 - Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:

> "A presente posição engloba as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria que não sejam:
> a) Excluídos deste Capítulo pelas Notas Legais.
> b) Incluídos mais especificamente noutros Capítulos.
> c) Classificados noutras posições mais específicas do presente Capítulo por:
> 1º) Não se encontrarem especializados pela sua função ou pelo seu tipo.
> 2º) Não serem específicos de uma das indústrias indicadas nessas posições e, consequentemente, não terem aplicação em nenhuma dessas indústrias.
> 3º) Poderem, pelo contrário, ser utilizados indiferentemente em duas (ou mais) dessas indústrias (máquinas de uso geral).
>
> [...] considera-se como "função própria":
> A) Os dispositivos mecânicos, comportando ou não motores ou máquinas motrizes, cuja função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento.
> [...]
> B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:
> 1º) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e

> 2º) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto."
> (os grifos são nossos)

18. Por seu turno, as Nesh da posição NCM 85.43 – Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo explicam:

> "Consideram-se como máquinas ou aparelhos na acepção da presente posição, os dispositivos elétricos que tenham uma função própria. As disposições da Nota Explicativa da posição 84.79 relativas às máquinas e aparelhos que tenham uma função própria, aplicam-se, mutatis mutandis, às máquinas e aos aparelhos da presente posição."
> (os grifos são nossos)

19. A Nota 1 do Capítulo 85 elenca as exclusões desse capítulo:

> 1.- Este Capítulo não compreende:
> a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
> b) As obras de vidro da posição 70.11;
> c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
> d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
> e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.
> (os grifos são nossos)

20. Ora, o aparelho eletrônico em tela atende todas as condições para que seja considerado uma máquina com função própria da posição NCM 85.43. Não está excluído do Capítulo 85 por suas Notas Legais e nem pela Nota 1 da Seção XVI, não está incluído mais especificamente noutro Capítulo e tampouco está classificado noutra posição mais específica do Capítulo 85. E principalmente, atende à condição específica para ser considerado uma máquina com função própria: a sua função (principal) é exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento.

21. O aparelho em exame possui vários dispositivos elétricos e eletrônicos em um corpo único: fototransistor, capacitor, resistores, placa de circuito impresso eletrônica, emissores de luz led tricolor, microcontrolador, bluetooth, wireless module etc.

22. A respeito de combinação de máquinas em um único corpo, a Nota 3 da Seção XVI - Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios determina:

> "3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções

> diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto."
> (os grifos são nossos)

23. A Nota 5 da Seção XVI define o conceito de máquinas de acordo com o Sistema Harmonizado:

> 5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.
> (os grifos são nossos)

24. Depreendemos que o aparelho eletrônico porta-cartela (blister) de comprimidos ou pílulas é uma combinação de máquinas e deve ser classificado de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.

25. Segundo o consulente, o aparelho eletrônico em tela "conta com emissores de luz que criam uma comunicação visível com o paciente em que o alerta sobre a hora de tomar o comprimido, qual ou quais comprimidos ou pílulas devem ser tomados naquele momento..." e também explica que "o dispositivo utiliza uma fonte de luz, que tem a função tanto de sinalizar o momento da tomada do comprimido visualmente para a usuária, quanto para determinar, em conjunto com um fototransistor que funciona como receptor, se os comprimidos ou pílulas estão presentes ou não", o que significa dizer que a função principal desse aparelho é sinalizar por meio de uma luz de led que o medicamento se encontra na cartela (blister) ou já foi removido. Assim, esse dispositivo funciona como um detector de presença na cartela, no caso do comprimido ou da pílula, dentro da estrutura do equipamento.

26. As Nesh da posição NCM 85.43 elucidam o seu alcance e mencionam vários exemplos de máquinas que estão nela inseridas. Entre eles destacamos o item 3:

> "Consideram-se como máquinas ou aparelhos na acepção da presente posição, os dispositivos elétricos que tenham uma função própria. As disposições da Nota Explicativa da posição 84.79 relativas às máquinas e aparelhos que tenham uma função própria, aplicam-se, mutatis mutandis, às máquinas e aos aparelhos da presente posição.
> [...]
> 3) Os detectores de minas, cujo funcionamento se baseia na variação do campo magnético provocada pela aproximação de objetos metálicos; estas variações são convertidas em variações elétricas. Aparelhos semelhantes são utilizados para revelar a presença de corpos metálicos estranhos, nas embalagens ou recipientes de tabaco, produtos alimentícios, madeiras, etc., ou ainda para localizar canalizações subterrâneas.
> [...] (os grifos são nossos)

27. Os detectores de minas, que são citados nos exemplos das Nesh da posição NCM 85.43, têm o seu funcionamento baseado na variação do campo magnético provocada pela aproximação de objetos metálicos, que é convertida em variação elétrica.

Também são citados outros exemplos de aparelhos semelhantes que são utilizados para revelar a presença de corpos metálicos estranhos nas embalagens de produtos alimentícios, recipientes de tabaco etc. Embora o funcionamento do aparelho eletrônico em apreço não seja baseado na variação do campo magnético e sim na emissão de luz por dispositivos led e detecção dessa luz por fototransistores (sensores), mostrando ao usuário a presença ou não do medicamento na cartela inserida no aparelho, é correto afirmar que esses aparelhos têm o mesmo objetivo, que é a detecção de presença. Constatamos que o aparelho sob consulta funciona como um detector de presença do medicamento e todas as outras funções são decorrentes.

28. Por todo o exposto anteriormente, concluímos que o produto sob consulta se classifica, de acordo com a RGI 1, na posição NCM 85.43.

29. O aparelho eletrônico sob análise, em concordância com a RGI 6, está classificado na subposição NCM 8543.70, por não existir nenhuma específica para o produto:

8543.10 – Aceleradores de partículas

8543.20 – Geradores de sinais

8543.30 – Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese

8543.70 – Outras máquinas e aparelhos

8543.90 - Partes

30. A subposição NCM 8543.70 desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

8543.70.1 – Amplificadores de radiofrequência

8543.70.20 – Aparelhos para eletrocutar insetos

8543.70.3 – Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo

8543.70.40 – Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão

8543.70.50 – Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 KW (carga fantasma)

8543.70.9 – Outros

31. Conforme a RGC 1, o produto em discussão classifica-se no item residual NCM 8543.70.9, já que não se trata de nenhum aparelho, máquina ou dispositivo dos itens antecedentes.

32. No âmbito do Mercosul o item NCM 8543.70.9 possui as seguintes aberturas em subitens:

8543.70.91 – Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone

8543.70.92 – Eletrificadores de cercas

8543.70.99 – Outros

33. De acordo com a RGC 1, o subitem NCM aplicável para o aparelho eletrônico porta-cartela (blister) de comprimidos e pílulas, por falta de um específico, é o

8543.70.99, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi, concedido aos amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador.

Conclusão

34. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 e 5 da Seção XVI e texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (texto do item e subitem 8543.70.99) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 8543.70.99, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de março de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA